

Protocolo/FMF nº 530/2018

Requerente: Procuradoria de Justiça Desportiva

Denunciado: União Esporte Clube

Noticiante: Clube Esportivo Operário Várzea-Grandense - CEOV

Vistos, etc...

Trata-se de notícia de infração disciplinar apresentada diretamente à D. Procuradoria de Justiça Desportiva em 26.03.2018 por CLUBE ESPORTIVO OPERÁRIO VÁRZEA-GRANDENSE - CEOV, nos termos do permissivo constante do artigo 74 do CBJD.

Conforme sustentam os noticiantes, o União Esporte Clube teria afrontado o artigo 24 do Regulamento do Campeonato Mato-grossense de Futebol Profissional - Edição de 2018 e artigo 43 da Lei Pelé, ao escalar atleta com vínculo não-profissional, com 20 (vinte) anos completos, motivo pelo qual estaria a equipe sujeita às penas previstas no artigo 214, §4º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Em análise à notícia de infração, concluiu a D. Procuradoria de Justiça Desportiva pelo oferecimento da denúncia, a fim de submeter a questão ao crivo de uma das Comissões Disciplinares do TJD/MT.



Em sede liminar, requer seja determinada a imediata suspensão da partida a ser disputada na data de hoje (28.03.2018), na cidade de Rondonópolis, entre as equipes do União Esporte Clube e Cuiabá Esporte Clube, até apreciação da matéria perante o TJD/MT.

É o relatório.

Decido.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva prevê em seu artigo 119 a possibilidade de concessão de medida liminar pelo Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, quando houver fundado receio de dano irreparável e convencimento acerca da verossimilhança da alegação.

Com efeito, embora o julgamento e apreciação da questão de fundo seja da competência da uma das Comissões Disciplinares do TJD/MT, compete ao Presidente do Tribunal a avaliação, em juízo meramente perfunctório, da existência dos requisitos autorizadores da liminar vindicada.

No caso presente, a questão se resume a saber se está caracterizada a ofensa ao artigo 24 do Regulamento Específico da Competição, bem como se essa circunstância autoriza a aplicação da penalidade prevista no artigo 214 do CBJD.

Rua 13 de junho, 1428 B: Porto – Fone: (065) 3027-9850 – Fone/Fax: (065) 3027-9854 CEP 78020-001 – Cuiabá – MT



Em nosso entendimento, a questão é discutível e pode gerar interpretações diversas, inclusive se for considerado o precedente emanado do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, oriundo do processo nº 459/2017, em que restou acolhido o recurso interposto pelo União Esporte Clube, que implicou na reforma do acórdão proferido por este TJD/MT, a fim de substituir a pena imposta pelo artigo 214, §4º pela reprimenda prevista no artigo 191, III do CBJD, conforme trechos abaixo colacionados, extraídos do voto da Exmo. Auditor Relator Mauro Marcelo de Lima e Silva, *in verbis*:

"Qual a proporcionalidade da pena imposta ao ceifar da competição o clube Recorrente que ganhou a classificação legalmente no campo ? O princípio da proporcionalidade diz que a pena não pode exceder o limite do mal causado pelo ilícito praticado e a resposta jurídica deve ser proporcional à gravidade da ofensa. Qual razoabilidade da pena imposta arracando-lhes 9

Qual razoabilidade da pena imposta arracando-lhes 9 pontos adquiridos nos jogos que participou, em virtude de ter listado na súmula um jogador amador a mais do que o permitido pelo RGC?

[...]

Para que se desconfigure a conduta punível, é necessário que ocorra: 'a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) a nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.



[...]

Diante desses fatos e tentando adequar a conduta ao exato sentido da regra, o meu voto é encaminhado à decisão do Pleno no sentido de ser dado provimento ao presente Recurso Voluntário do União Clube de Rondonópolis no sentido de ser reformada a decisão do TJDMT para cancelar a condenação aplicada nos termos do Art. 214 do CBJD e reclassificar a conduta do clube, agora corretamente, nos lindes do vigente Art. 191 do CBJD." (STJD – Recurso Voluntário nº 459/2017 – Exmo. Auditor Relator Mauro Marcelo de Lima e Silva)

Por fim, não se pode olvidar a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e continuidade da competição, na forma do quanto determinado pelo artigo 2º do CBJD, *in verbis*:

Art. 2º. A interpretação e aplicação desde Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros: XII - proporcionalidade;

XIV - razoabilidade;

XVII - prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione);

Assim, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores previstos no artigo 119 do CBJD, <u>indefiro a liminar vindicada</u> pela D. Procuradoria, mantendo-se a realização da partida a ser disputada entre o União Esporte Clube e Cuiabá Esporte Clube,

Rua 13 de junho, 1428 B: Porto – Fone: (065) 3027-9850 – Fone/Fax: (065) 3027-9854 CEP 78020-001 – Cujabá – MT



designada para o dia 28.03.2018, no Estádio Luthero Lopes, na cidade de Rondonópolis.

Recebo a denúncia nos termos do artigo 78-A do CBJD.

Intimem-se todas as partes envolvidas, dando-se ciência à Federação Mato-grossense de Futebol.

Encaminhe-se ao Exmo. Presidente da Primeira Comissão Disciplinar para as providências descritas nos incisos I, III e IV do artigo 78-A do CBJD, quais sejam: I - sortear relator; III - designar dia e hora da sessão de instrução e julgamento e IV) determinar o cumprimento dos atos de comunicação processual e demais providências cabíveis, conforme autorização contida no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado.

Cuiabá, 28 de fevereiro de 2018.

